

## LEI Nº 13.966, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

### (Lei de Franquia)

Considerado o novo marco regulatório do setor de franquias, a Lei nº 13.966/2019 revoga integralmente a antiga lei de 1994.

A nova Lei alterou aspectos fundamentais na relação franqueador-franqueado com o objetivo de proporcionar maior transparência nas relações deste segmento e passa a valer oficialmente em todo território nacional a partir de 25 de março de 2020, sendo seus principais pontos:

**Relação empregatícia e de consumo:** um dos benefícios da nova Lei de Franquia é que ela acaba, definitivamente, com este questionamento, estabelecendo o fim de qualquer vínculo empregatício ou de consumo nas relações deste segmento.

**Empresas estatais e entidades sem fins lucrativos:** a partir do novo marco de franquias fica previsto que não só as empresas privadas, mas também as empresas estatais e as entidades sem fins lucrativos podem ter franquias, independentemente do setor em que desenvolvem suas atividades. Essa possibilidade supre uma lacuna, por exemplo, na atuação de empresas públicas, como os Correios, que tem agências exploradas por particulares.

**Língua portuguesa:** a nova Lei de Franquia, conforme os artigos 2º e 7º, exige que tanto a COF (Circular de Oferta de Franquia), quanto os contratos de franquia internacionais sejam escritos em língua portuguesa ou terão tradução certificada para a língua portuguesa custeada pelo franqueador.

**Contratos Internacionais:** a Lei traz a possibilidade dos contratantes poderem optar pelo foro de um dos seus países de domicílio, desde que as partes constituam e mantenham um representante legal ou procurador domiciliado no país do foro definido, com poderes para representá-los administrativa e judicialmente.

**Sublocação:** outra novidade importante diz respeito à regulação dos casos de sublocação de imóveis do franqueador para o franqueado, prática comum que não é tratada na legislação atual. Pela nova legislação, a renovação locatícia poderá ser proposta por qualquer das partes (franqueado ou franqueador), o que traz mais segurança para ambos quanto à preservação do ponto.

**Taxa de caução:** a nova lei retira a chamada taxa de caução, deixando apenas a taxa inicial de filiação (a taxa de franquia).

**Circular de oferta de franquia – COF:** a COF também deve ser mais clara em relação aos serviços e suporte que serão oferecidos ao franqueado, indicando com clareza as regras para: sucessão do contrato; penalidades e multas; quotas mínimas de compra; treinamento; valores de investimento; prazos contratuais; condições de concorrência entre o franqueador e o próprio franqueado entre outras questões importantes.

Assim, conclui-se que o texto da nova lei que disciplina o sistema de franquia foi capaz de trazer expressivas inovações ao instituto, delineando a necessária transparência na relação jurídica que se estabelece entre franqueador e franqueado, sem retirar a autonomia das partes para deliberar quanto ao conteúdo do contrato a ser por elas cumprido.

Nosso escritório permanece à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos necessários.

Para conferir a Nova Lei de Franquias 13.966/2019 na íntegra, acessar:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13966.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13966.htm)

**Equipe de Contratos**